



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

EMENDA N.º 3, DE 2015 – PLEN

(ao PLS n.º 501, de 2013 – Complementar)

O subitem 11.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado n. 501, de 2013 – Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

11

.....

11.02 – Vigilância, segurança, monitoramento ou rastreamento de bens e pessoas, inclusive os realizados à distância e pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular e os de veículo e carga, por telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio e por qualquer outro meio, independentemente se o prestador de serviços for proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto original do Senador Romero Jucá refere-se acertadamente a todo e qualquer tipo de monitoramento e rastreamento de veículos e carga na medida em que faz referência inclusive ao Convênio ICMS n. 139/06, que precede o uso do conceito de Tecnologia de Informação Veicular (TIV) e pretendeu regulamentar a incidência do ICMS sobre os serviços de monitoramento e rastreamento.

E nem poderia ser diferente porque todo e qualquer serviço tecnicamente enquadrado como de monitoramento e rastreamento de bens, seja o de veículo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

passeio, seja o de logística de frotas e carga, deverá encontrar-se no conceito abarcado pelo subitem 11.02.

Portanto, em breves linhas, a emenda busca tornar claro que toda e qualquer modalidade de serviço de monitoramento e rastreamento à distância, inclusive os de veículo e carga, sujeita-se ao ISSQN.

Sala das Sessões,

SENADOR REGUFFE
PDT/DF